



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 619108 - SC (2020/0270417-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : CESAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY  
**ADVOGADO** : CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY - SC022655  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : \_\_\_\_\_ (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de \_\_\_\_\_ contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido HC nº 5034268-54.2020.8.24.0000.

O paciente foi condenado em primeiro grau por infração ao 307 do CTB, a pena de 7 meses e 17 dias de detenção, em regime semiaberto.

Após o trânsito em julgado do acórdão, foi expedido mandado de prisão contra o paciente que foi efetivamente cumprido em 25/09/2020

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, cuja liminar foi indeferida nos termos de decisão de fls. 148/150.

No presente *mandamus*, a reitera a Defesa as alegações de que "o STJ e o STF adotaram recentemente o entendimento de que é atípica a violação de suspensão de habilitação imposta por via administrativa, caso dos autos, em que o requerente teve a suspensão da permissão de dirigir imposta por vias administrativas" (fl. 4).

Argumenta que o paciente está diante de flagrante ilegalidade no caso em apreço, pois preso em decorrência de conduta considerada atípica pelas Cortes Superiores, sendo possível, portanto, a mitigação do entendimento da súmula 691 do STF, para que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*.

Requer, assim, seja "concedida, liminarmente, nos moldes de decisão prolatada pelo STJ no habeas corpus 427.472/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/08/2018, ordem para anular a condenação do paciente e determinar o trancamento do procedimento penal que já se encontra em fase de execução, com a consequente e urgente soltura do apenado" (fl. 7).

É o relatório.  
Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, mesmo em juízo perfunctório, é possível identificar o constrangimento ilegal aventado e a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque, no julgamento do HC 427.472/SP, de Relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, esta Corte sedimentou o entendimento de que a **conduta de violar decisão administrativa que suspendeu a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB**, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

*HABEAS CORPUS. ART. 307 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIOLAR A SUSPENSÃO OU A PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE NATUREZA PENAL.*

1. *Com o desenvolvimento da legislação de trânsito, buscando resguardar a segurança viária, conter o crescimento no número de acidentes e retirar de circulação motoristas que punham em risco a vida integridade física das demais pessoas, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, antes restrita a mera penalidade de cunho administrativo, passou a ser disciplinada como sanção criminal autônoma, tanto pelo Código Penal - CP, ao defini-la como modalidade de pena restritiva de direitos, como pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ao definir penas para o denominados "crimes de trânsito".*

2. *Assim, nos termos do art. 292 do CTB, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imputada como espécie de sanção penal, aplicada isolada ou cumulativamente com outras penas.*

3. *Dada a natureza penal da sanção, somente a decisão lavrada por juízo penal pode ser objeto do descumprimento previsto no tipo do art. 307, caput, do CTB, não estando ali abrangida a hipótese de descumprimento de decisão administrativa, que, por natureza, não tem o efeito de coisa julgada e, por isso, está sujeita à revisão da via judicial.*

4. *In casu, a conduta de violar decisão administrativa que suspendeu a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB, embora possa constituir outra espécie de infração administrativa, segundo as normas correlatas.*

5. *Ordem concedida para anular a condenação do paciente e determinar o trancamento do procedimento penal que já se encontra em fase de execução. (HC 427.472/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018)*

Constando dos autos que o paciente encontra-se preso em hipótese idêntica ao do referido precedente, entendo presente a existência de flagrante constrangimento ilegal que autoriza a superação do Enunciado nº 691 da Suprema Corte e a concessão da ordem de ofício para suspender os efeitos da condenação de que aqui se cuida até o julgamento do mérito da presente impetração.

Por tais razões, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da condenação imposta na Apelação n. 0000820-74.2015.8.24.0058, (PEC n. 5006776-10.2020.8.24.0058), até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se com urgência, solicitando informações a Juízo de primeiro grau e à autoridade coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2020.

Joel Ilan Paciornik  
Relator